

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10920-000946/92.21
SESSÃO DE : 24 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.396
RECURSO Nº : 116.025
RECORRENTE : CERÂMICA URUSSANGA S/A
RECORRIDA : DRF/JOINVILLE/SC

Pedido de reexame de decisão baseada no art. 25 do RI. Não observado o prazo de cinco dias da data da ciência do Acórdão. Não se toma ciência do requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido de reconsideração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

09 AGO 1997


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

ACÓRDÃO Nº : 301-28.396
RECURSO Nº : 116.025
RECORRENTE : CERÂMICA URUSSANGA S/A
RECORRIDA : DRF/JOINVILLE/SC
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente a este Colegiado, em função de o sujeito passivo haver solicitado a apreciação da exigência da multa de mora, que não teria sido abordada no Acórdão nº 301-27.896.

Tem razão a recorrente ao afirmar que não foi apreciada a questão atinente à exigência de multa de mora, por ocasião do julgamento do presente recurso.

Ocorre que o art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17/07/92, ao admitir o pedido de reexame de casos de "obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou se for omitido (grifei) ponto sobre que deixou de pronunciar-se o Conselho", estipula prazo de cinco dias da data da ciência do acórdão questionado.

A ciência da decisão ocorreu em 22/03/96, e o pedido, protocolado em 12/04/96, portanto, extemporâneo.

Por outro lado, em sua defesa a este Conselho, da decisão monocrática, o sujeito passivo em momento algum questionou a referida penalidade.

Isto posto, não tomo conhecimento do solicitado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator